

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

THAYS HELENA DANTAS BRANDÃO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E NO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

NATAL/RN
2018

THAYS HELENA DANTAS BRANDÃO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E NO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Pós Graduação *Latu Sensu*, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito parcial necessário à obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador Prof. Me. João Batista Machado Barbosa

Natal/RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Brandão, Thays Helena Dantas.

A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri e no princípio da presunção de inocência / Thays Helena Dantas Brandão. – Natal, 2018.
58 f.

Orientador: Prof. M.Sc. João Batista Machado Barbosa.

Monografia (Direito Penal e Processo Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Tribunal do júri – Monografia. 2. Influência – Monografia. 3. Mídia – Monografia. 4. Crimes contra a vida – Monografia. I. Barbosa, João Batista Machado. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

THAYS HELENA DANTAS BRANDÃO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E NO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Pós Graduação *Latu Sensu*, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito parcial necessário à obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Batista Machado Barbosa
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais que me acompanharam ao longo de toda a trajetória acadêmica, sempre dando o suporte para cada uma de minhas vitórias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais por sempre me proporcionarem o melhor caminho para o sucesso. À eles, dedico cada uma de minhas vitórias.

Agradeço aos meus amigos por caminharem junto a mim, tornando a jornada mais leve e divertida.

Agradeço aos meus amigos da Pós Graduação (Nadyr Godeiro, Rosierley Sampaio, Renata Duarte e Anesiano Ramos) por cada momento compartilhado durante essa trajetória.

Agradeço ao meu prezado orientador João Batista pela atenção e presteza em me orientar na feitura deste trabalho de conclusão, sendo sempre atencioso e disponível.

Agradeço aos promotores de justiça atuantes perante as varas do júri de Natal, Dr. Jorge Augusto de Macêdo Tonel e Dr. Augusto Flávio, pelos ensinamentos e experiências compartilhados durante minha residência na 3ª Promotoria de Justiça de Natal/RN. Ainda, agradeço a promotora de justiça atuante perante a comarca de Parnamirim/RN, Dra. Melissa Barbosa, pela sua simpatia, simplicidade e pelo apoio, sempre me incentivando e me fazendo acreditar que sou capaz. Por fim, agradeço também ao Juiz atuante perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Natal, Dr. Geomar Brito de Medeiros, por todo o aprendizado adquirido no que diz respeito a instituição do Tribunal do Júri.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

(Josué 1:9)

RESUMO

É frequente nos noticiários brasileiros a divulgação, reiterada e incessante, de informações voltadas à exposição de crimes contra a vida. Sabe-se que a competência para o julgamento destes crimes é do Tribunal do Júri, frente a isso, verifica-se que a partir do momento no qual a visibilidade na mídia atinge grandes proporções, determinados princípios constitucionais são inevitavelmente tolhidos. Sendo assim, é pertinente questionar até que ponto o Conselho de Sentença decide de forma imparcial, respeitando o princípio da presunção de inocência, nos casos em que a mídia tem como principal objetivo prestar informações à sociedade sobre o que ocorre nos processos penais. Diante desta problemática, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como desenvolvida análise de legislação, doutrina e jurisprudência. Posto isso, este trabalho tem como finalidade analisar a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri, à medida que implica em uma modificação do juízo de valor dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Influência. Mídia. Crimes contra a vida.

ABSTRACT

It is frequent in the Brazilian newscasts to divulge, repeated and incessant, information aimed at exposing crimes against life. It is known that the jurisdiction for judging these crimes is the Jury's Court, in the face of this, it is verified that from the moment in which the visibility in the media reaches great proportions, certain constitutional principles are inevitably blocked. Therefore, it is pertinent to question the extent to which the Sentencing Council decides impartially, respecting the principle of presumption of innocence, in cases where the main purpose of the media is to inform society about what happens in criminal proceedings. Faced with this problem, a bibliographic research was carried out on the subject, as well as a developed analysis of legislation, doctrine and jurisprudence. Thus, this work aims to analyze the influence that the media has on the decisions of the Jury, as it implies a modification of the judging value of jurors.

Keywords: Jury. Influence. Media. Crimes against life.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL	12
3	PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	17
3.1	COMPETÊNCIA	17
3.2	DO PROCEDIMENTO	18
3.2.1	Primeira fase: juízo de acusação e instrução preliminar	18
3.2.2	Segunda fase: julgamento	22
4	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
4.1	COMUNICAÇÃO, MÍDIA E INFORMAÇÃO: PODER E PERSUAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO	25
4.2	O PAPEL E LIMITE CONSTITUCIONAL DA IMPRENSA	30
4.3	MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS RUMOROSOS	34
5	CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO	42
5.1	PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	42
5.2	CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO: LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento gradativo dos meios de comunicação social, somado à necessidade de informação, tem se tornado cada vez mais constante no cenário brasileiro. O que no período ditatorial foi uma restrição absoluta às liberdades concernentes à informação, hoje, está presente diariamente na vida da população. Logo, solidificando a importância da imprensa no cotidiano da sociedade, a atual Constituição Federal assegura os princípios relativos à liberdade de imprensa, fazendo com que o acesso à informação seja um direito fundamental.

No contexto de globalização das informações, em que o principal objetivo é manter a audiência do meio de comunicação em alta, é frequente nos noticiários – ou em qualquer tipo de transmissão de notícias – o acesso a conteúdo sobre crimes de diferentes naturezas. Por vezes, tais delitos permanecem durante semanas em pauta, de modo que quando o crime atenta contra a vida, as informações referentes a ele tornam-se mais fortes e são facilmente espalhadas. Com base nisso, é comum, também, a investigação jornalística acerca de determinados casos, frequentemente, sem a observância do princípio constitucional do contraditório.

Sabe-se, contudo, que o responsável pelos julgamentos dos crimes contra a vida, em sua forma dolosa, é o Tribunal do Júri (salvo nos casos de crimes praticados por militares das Forças Armadas, nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar), representado pelo Conselho de Sentença. A partir disso, é possível afirmar que, no âmbito do Direito Processual Penal e no que concerne ao Tribunal do Júri, as informações lançadas pela mídia têm determinado poder de influência, visto que os crimes praticados contra a vida, involuntariamente, despertam repúdio não só no que se refere à conduta, mas também em relação ao agente que o cometeu, motivando grande valor moral. Destarte, assim como o restante da população, os jurados leigos creem em um sistema jurídico eficaz, por considerarem o Tribunal do Júri um meio democrático.

Verificado esse contexto, vê-se que a imprensa acabou por se transformar num “julgador penal” à medida que espetaculariza as investigações e os processos de crimes, de forma sensacionalista e arbitrária, fazendo com que a sociedade tome conhecimento da informação sem antes mesmo o processo em sua formalização. A maior consequência disso é que essa estigmatização dos acusados intensificado

pela imprensa pode ferir a aplicação de certas garantias processuais e constitucionais do cidadão.

Um princípio que é nitidamente abalado nessa circunstância é o da *Presunção de Inocência*, que possui viés constitucional, amparado pelo artigo 5º, inciso LVII, garantindo a indubitável inocência daqueles que ainda não foram condenados por sentença transitada em julgado.

Inferre-se nesse caso que, estar-se-ia diante de uma colisão entre princípios, em que, de um lado figura-se a liberdade de imprensa e de outro o direito de o acusado não ser taxado de culpado até que se dê os devidos procedimentos legais do processo. Além disso, deve-se considerar que sendo os crimes contra a vida de competência do Tribunal do Júri, a exacerbada e reiterada veiculação de casos pode comprometer a legitimidade das decisões desse órgão.

Diante dessas premissas, segue pertinente a problemática para essa análise que se embasa na seguinte pergunta propulsora: como a veiculação e excessos da mídia podem influenciar sobre as decisões do Tribunal do Júri, bem como violar o princípio constitucional da Presunção de Inocência?

Parte-se da hipótese de que a mídia atua em meio a essa realidade latente de progressão tecnológica e acesso à informação, como um eminente formador de opiniões, precipuamente nas informações que tratam de casos de repercussão pública, como são os casos de crimes contra a vida. Ademais, é comum ocorrer nesses casos uma espécie de condenação midiática que acaba por criar uma estigmatização precoce de determinado suspeito e de imediato lhe impor uma sanção social, mesmo antes dos procedimentos do Devido Processo Legal.

Ante isso, o objetivo geral desse estudo é analisar a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri, à medida que implica em uma modificação do juízo de valor dos jurados.

Para tanto, quanto aos meios e natureza das fontes utilizadas para sua fundamentação, a pesquisa consiste em levantamento bibliográfico, na qual buscou na doutrina jurídica, bem como em trabalhos acadêmicos de variadas naturezas, e em outros tipos de leitura, como jurisprudências, artigos de revistas e afins, adquirir subsídios com a finalidade de elaborar conceitos que contribuíssem para a pesquisa. Para Gil (2010, p. 65): “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Portanto, a pesquisa trará

ainda uma abordagem do tipo qualitativa, que Mezzaroba; Monteiro (2009) entendem como aquela em que o conteúdo também possui teor descritivo e faz um exame mais rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno que se delimitou para o estudo.

Portanto, justifica-se esse estudo por intencionar contribuir para o debate de um tema eminentemente atual, e assim incrementar as discussões e produções científicas dentro da seara do Direito Penal e Processual Penal, certo de que, promissores como se apresentam, esses ramos do direito tem cada vez mais sido objeto de estudos jurídicos por tratar de temas complexos, e nesse sentido, imprescindíveis de investigação para aprofundamento e conhecimento para a sociedade como um todo.

Diante disso, mostra-se um breve histórico, bem como o procedimento do Tribunal do Júri; além de evidenciar o conflito entre os princípios que o norteiam e as liberdades referentes à imprensa, relatando sua incidência no caso concreto. Posteriormente, convém demonstrar a influência que os meios de comunicação exercem nos casos que tomam proporções nacionais, sendo notória a parcialidade da população – proveniente de informações divulgadas e contaminadas pela mídia – em qualquer lugar do país.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL

O anseio primordial de todos os aplicadores do Direito sempre foi a busca pelo julgamento justo, sobretudo, se tratando da seara criminal, o que também se apresenta como verdadeiro desafio ao considerar que o intuito maior é garantir um processo que contemple a aplicação da lei penal no caso concreto, para que além da concretização da pena, também sejam observados os seus fundamentos.

Diante disso, tem-se na Ordem Jurídica Brasileira o Tribunal do Júri disciplinado pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, um instituto que tem por base a competência de julgar os cidadãos que venham a cometer crimes dolosos contra a vida. É garantido a estes o direito de serem julgados “pelos seus pares”, assim como preleciona Eugenio Pacelli (2013, p. 718):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da Justiça Togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

Conforme entende a doutrina, o Tribunal do Júri tem sua existência vinculada a um passado de conquistas de garantias individuais e respeito aos Direitos Humanos, prezando-se pela justificação democrática do Poder Judiciário, oxigenando as funções de jurisdição com a participação popular efetiva para julgar os crimes que mais abalam a sociedade como um todo: os dolosos contra a vida. Consoante expõe Nucci (2015, p. 78):

[...] trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

Etimologicamente, o vocábulo Júri origina-se do latim *jurare*, e que significa juramento. Este, se refere ao comprometimento de seguir os ditames legais durante um julgamento. E sendo instituição essencialmente democrática, foi concebida com o intuito de deixar sobre as mãos do povo o destino de seu semelhante ao qual se atribui um crime.

Para Cassimiro (2016), trata-se de uma instituição jurídica de participação social, que se configura enquanto efetiva participação popular e de exercício da cidadania, à medida que permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes.

Concordante, na visão de Lopes Filho (2008, p. 15),

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

Sendo assim, é inegável que tal instituto tem grande relevância, sobretudo, para atingir plenamente os fundamentos e objetivos da República elencados na Constituição Federal. Tanto é assim que o traz como direito fundamental (art. 5º, XXXVIII), dispondo, inclusive, de princípios próprios que visam dar maior efetividade e segurança jurídica aos julgados pelos jüris.

No entendimento de Nucci (2012), a fundamentação do Tribunal do Júri foi precipuamente alicerçada na premissa de proporcionar à sociedade o direito de intervir nos assuntos do Estado, especialmente, em relação aos crimes de grande relevância social, para que ela possa exercer, diretamente, seu juízo de aprovação ou reprovação em face de determinada conduta.

Conforme o art. 472¹ do Código de Processo Penal, os jurados devem fazer um juramento de que decidirão com imparcialidade e conforme sua consciência. Assim, o tribunal é composto por um juiz de direito que o preside, e sete jurados que integram o Conselho de Sentença, que podem ser leigos em Direito, com o dever de apreciar fatos levados ao seu conhecimento, afirmando ou negando a existência do crime imputado ao réu.

Entretanto, assim como sustenta Castro (2014), deve-se ponderar de que para assegurar o ideal democrático nas decisões judiciais, é preciso além de garantir a participação da sociedade, garantir ainda que sua atuação se dê mediante observância aos princípios instruidores do Tribunal do Júri dentre os quais, tem-se: a soberania de seus veredictos (proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há

¹ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Brasil. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 01 fev. 2018.

possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito); o sigilo das votações (garante que o jurado possa manifestar seu voto com tranquilidade e isenção de pressões externas); a plenitude de defesa (não se deve apenas garantir uma ampla defesa para o acusado, mas contemplar uma defesa plena, completa); e a competência (processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados).

Visto que não há unanimidade na doutrina acerca da origem do instituto do Tribunal de Júri, buscam-se pontos congêneres com o intuito de discorrer sobre o tema. Dessa forma, alguns autores indicam seu nascimento com os heliastas (julgadores leigos numa assembleia deliberativa direta, que se pronunciavam de acordo com o que julgasse mais apropriado), na Grécia – enquanto outros apontam sua origem nos *centeni comites* ou *judices jurati* em Roma.

Consta entre alguns doutrinadores a visualização do surgimento já na antiga palestina, em que havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. "Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel" (NUCCI, 2015, p. 12).

Não obstante as divergências da doutrina, sua maior parte defende como origem do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789. Frente a isso, a cláusula 21 da Magna Carta de 1215 dispunha que "Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido" (COMPARATO citado por MACHADO, 2009, p. 70).

Sendo assim, o Concílio de Latrão, também em 1215, pôs fim as ordálias e júizos de Deus e instituiu o júri como meio de se alcançar a verdade baseada em ritos e dogmas religiosos.

Registre-se, ainda, como bem observa Nucci (2015), que após a Revolução Francesa a França estabeleceu o Tribunal Popular - formado por pessoas do povo adeptas aos novos princípios republicanos de liberdade e democracia - com o intuito de substituir um Poder Judiciário, constituído por magistrados adeptos à monarquia e vinculado aos interesses do soberano.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822 e possuía competência restrita para julgar os delitos de imprensa. Lacerda (2013, p. 06) explica que “tratava-se de um Tribunal de privilegiados, sem nenhuma força soberana, no qual os processos tramitavam com muita morosidade. Isso porque, apenas podiam ser eleitos para seu quadro aqueles que possuísem renda e patrimônio mínimo”.

Em 1824, com a Constituição Imperial, passou a ter sede constitucional, ficando responsável pelo julgamento de determinados crimes, sobretudo, os crimes contra a vida, e pela apreciação de matéria cível. A Constituição dessa época definia que os jurados pronunciavam-se sobre o fato, enquanto que aos juízes cabia aplicar a lei (BRASIL, 1824).

Destarte, todas as Constituições posteriores mantiveram a instituição do júri, sendo omissa apenas a Carta de 1937, como se vê pela observação de Castro (2014):

- Com o advento da constituição de 1890, o Júri manteve-se, sendo, no entanto, transferido para o contexto dos direitos e garantias individuais.
- A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, para depois, na Constituição de 1937, ser totalmente retirado do texto constitucional, no início do período ditatorial.
- Na Constituição de 1946, o Tribunal do Júri voltou ao texto constitucional, sendo reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais.
- A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a Emenda constitucional de 1969.

Adiante, com a Constituição do Brasil de 1988, o Tribunal do Júri foi reconhecido como direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, em seu inciso XXXVIII, conforme supracitado. Trata-se, portanto, de uma instituição – vigente no ordenamento jurídico brasileiro – que constitui cláusula pétrea. Desse modo, têm-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1337):

Como todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Todavia, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no Capítulo do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 da Constituição Federal -, o Júri é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra

as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.

Desse modo, pode-se aferir que assim como em outros contextos internacionais, no Brasil, a insurgência do Tribunal do Júri pode ser tido como reflexo de um vasto processo de movimento popular que respondia às arbitrariedades de um Estado que feria a integridade política e jurídica da sociedade.

No entanto, considerando a conjuntura atual, Lacerda (2013) observa que outrora, o júri popular tinha justificativa mais delineada e plausível, quando se verificava que os juízes de direito tinham suas decisões manipuladas por outras autoridades aos quais eram subordinados e que os influenciava a serem parciais. Contudo, o autor enfatiza que hoje se assiste a uma verdadeira imparcialidade mascarada desse instituto que não mais se justifica, e que se faz necessária uma nítida reestruturação de sua organização sob moldes mais racionais. Na visão de Lacerda (2013, p. 10):

O júri popular é uma instituição antiquada, em que prevalece o emocional, sem objetividade na produção jurídica, violadora dos princípios basilares constitucionais da ampla defesa e da motivação, portanto, não se adéqua às novas perspectivas do Direito Processual Penal.

É a partir dessas mesmas premissas em que se sustentam as eventuais críticas que se tecem sobre a neutralidade das decisões proferidas pelo júri. Para alguns doutrinadores é exatamente por ser composto pelo "povo", que o Conselho de Sentença tem intensa inclinação de atuar mediante a influência externa, como comumente se verifica em relação à mídia e a forma como esta veicula as informações. Considerando que se trata de cidadãos leigos, podem se deparar com a dificuldade de atribuir um juízo de valor longe da emotividade ou comoção, e acabe por servir tão somente para homologar um prejulgamento já firmado, e deixar de cumprir com sua função de imparcialidade.

3 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

3.1 COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, fixa a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo complementada pelo parágrafo 1º do art. 74 do Código de Processo Penal. O CPC elenca de maneira taxativa quais crimes são de competência privativa do Tribunal do Júri, assegurada pelo referido dispositivo constitucional².

Logo, trata-se dos crimes de homicídio em sua forma simples ou qualificada; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; e aborto – todos previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, respectivamente.

Entretanto, o latrocínio – roubo que tem por resultado a morte – embora atente contra a vida, não será julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez que não está presente no rol listado no artigo supracitado. Além do mais, atende à Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, a qual aduz que *“a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”*.

Nesse contexto, é pertinente lembrar ainda que o Tribunal do Júri poderá ser competente para outros crimes, quando presentes as regras de conexão e continência. Afinal, de acordo com o inciso I do art. 78 do CPP³, para estes casos, prevalece a competência do Tribunal do Júri. Nesse contexto, assevera Eugênio Pacelli (2013, P. 717):

² **Art. 74.** A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948);

³ **Art. 78.** Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948);

A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos, na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.

Macedo (2013) explica que conforme várias discussões já tenham sido vislumbradas em torno da questão do aumento dos delitos que podem a vir ser julgados pelo júri, parte da doutrina sustenta que ocorra a extensão da competência a todos os crimes que tenham o resultado morte como suas elementares, a exemplo do genocídio.

Ademais, o autor ainda enfatiza que não apenas os crimes que tem a vida como bem jurídico devem se submeter ao julgamento popular, mas constata que a vida, a liberdade, bem como a tutela integral dos direitos fundamentais deveriam ser razões suficientes para permitir a atuação do Júri.

Sobre isso, Nucci (2015) do mesmo modo preleciona que não existe impedimento para que seja estendida a competência do Tribunal do Júri, podendo ser ampliado o rol dos crimes a serem apreciados, atribuindo novos delitos dolosos ou mesmo estabelecendo uma nova espécie delitiva a ser julgada pelo procedimento referido.

3.2 DO PROCEDIMENTO

O procedimento do Tribunal do Júri é tido como um rito especial, dividido em duas fases e, por isso, denominado rito processual bifásico. Na primeira fase, tem-se o *judicium accusationis* – em que haverá a formação de culpa do agente para que, só então, possa ser remetido à segunda fase. Esta, chamada de *judicium causae*, é responsável pela apreciação dos fatos pelos jurados e posterior julgamento. Ressalta-se que a segunda fase apenas ocorrerá após a sentença na qual se pronuncia o acusado.

3.2.1 Primeira fase: juízo de acusação e instrução preliminar

Dando início à primeira fase processual, equiparada ao procedimento criminal comum, rito ordinário, o representante do Ministério Público ofertará a denúncia – por se tratar de ação penal pública incondicionada – depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação de acordo com o art. 395 do CPP. Seguidamente, o magistrado receberá a denúncia e, devido às alterações realizadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008, citará o acusado para responder à acusação no prazo de dez dias – assim demonstra o art. 406 do CPP, com sua nova redação.

Diferentemente do que ocorria antes da alteração trazida pela Lei 11.689/2008, agora, o acusado, quando citado, apresentará a resposta à inicial de forma escrita, garantindo seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa desde o início do procedimento, sendo necessário seu comparecimento apenas ao final da fase instrutória. Assegura-se, desse modo, o Devido Processo Legal.

Ademais, de acordo com o art. 406, § 1º do CPP, o réu será citado por edital, em caso de não apresentar resposta à inicial, dentro do prazo de 10 dias. A partir da ausência da resposta do acusado, será nomeado um defensor público para representá-lo em até 10 dias, como mostra o art. 408 do CPP. Logo após, o Ministério Público irá se manifestar a respeito das preliminares e documentos, dentro do prazo legal de 5 dias, dessa forma aduz o art. 409 do já aludido diploma legal.

Após o trâmite exposto, será iniciada a instrução probatória, para que haja o *judicium accusationis*. Este será apreciado por um juiz singular, visto que nessa fase se examinará a natureza dos fatos e a existência do crime doloso contra a vida para que, após analisados os requisitos e constatados de acordo com a realidade, seja o crime encaminhado para a devida competência jurisdicional a ser exercida, qual seja: o Tribunal do Júri. Desse modo, corroborando o exposto, Eugênio Pacelli acerca da fase do juízo de acusação discorre:

A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas o juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de um *juízo de admissibilidade* (PACELLI, 2013, p. 720).

A Lei 11.689 de 9 de junho de 2008 regulamentou o procedimento do Tribunal do Júri, prevendo, no art. 411 do CPP, uma única audiência de instrução,

que deverá conter: as declarações da vítima, caso seja possível; a inquirição de testemunhas trazidas pela acusação e defesa; as acareações; esclarecimento de peritos; reconhecimento de pessoas e coisas; e, por fim, o interrogatório do acusado. Recebidos todos os documentos e declarações necessários à instrução, serão feitas, agora de formal oral, as alegações finais da acusação e defesa, ambas na mesma audiência em que as provas foram colhidas, como consta no art. 411, § 4º do CPP⁴.

Para encerrar esta primeira fase, o magistrado, após apurados todos os fatos e provas existentes acerca do caso concreto, proferirá sua sentença, que deverá conter a absolvição sumária, desclassificação, impronúncia, ou pronúncia do acusado. Diante disso, Eugênio Pacelli (2013, p. 722), no que tange aos dois últimos momentos da audiência de instrução, assevera que “as alegações finais e a decisão, como regra, devem ser orais. Apenas à decisão se reserva a possibilidade de adiamento do ato, para o prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da instrução (art. 411, § 9º, CPP)”.

As hipóteses que devem conter na decisão do magistrado são a de absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia. O artigo 415 e seus incisos do Código de Processo Penal trazem as possibilidades de absolvição sumária do acusado. Nas hipóteses em que o magistrado deparar-se com a inexistência do fato – a qual deverá ser provada –; quando estiver comprovado que o acusado não é autor ou partícipe do fato; nos casos cujo fato não constituir infração penal; e quando restar demonstrada a causa de isenção da pena ou de exclusão do crime, deverá absolver o acusado de forma fundamentada. Vale ressaltar a exceção prevista para o caso de inimputabilidade, quando será cabível a aplicação de medida de segurança.

Em relação à alteração legislativa trazida por força da Lei nº 11.689/08, observa Eugênio Pacelli (2013, p. 724) “como se vê, a Lei nº 11.689/08 ampliou sobremaneira as hipóteses de absolvição sumária, que, na ordem anterior, limitava-

⁴ **Art. 411.** Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

se às excludentes de ilicitude e culpabilidade, conforme antiga redação do art. 411, com referência ao Código Penal (arts. 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º).

A absolvição sumária implica na análise do mérito do crime, a qual deverá estar revestida de certeza a partir das provas colhidas na fase instrutória para que seja, portanto, proferida a decisão por parte do juiz singular, acarretando, pois, a extinção da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, o Mestre Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 753) alude: “Lembremos que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema”.

A segunda possibilidade que poderá constar na sentença do magistrado trata-se da desclassificação. O juiz, depois de encerrada a instrução preliminar e analisado o caso concreto, poderá decidir pela desclassificação devido à sua conclusão divergir do que foi inicialmente afirmado pelo Ministério Público em sua denúncia. Dessa forma, irá desclassificar o crime para outro diferente daqueles dolosos contra a vida, quando a competência não mais será do Tribunal do Júri. Chegada a essa conclusão e em conformidade com o art. 419 do Código de Processo Penal⁵, o magistrado deverá remeter o processo ao juízo competente para julgar o caso.

Tem-se, ainda, a impronúncia, presente no art. 414 do Código de Processo Penal⁶, quando, após a instrução, o juiz se convence de que não houve provas suficientes de materialidade do crime ou indícios de autoria ou participação no caso já discutido. Embora o art. 416 do Código de Processo Penal aponte que “*contra a sentença de impronúncia e de absolvição sumária caberá apelação*”, a decisão de impronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista, uma vez que encerra a primeira fase do processo e não inicia a segunda. No entanto, não adentra no mérito, ou seja, não haverá decisão pela absolvição ou condenação do acusado – logo, não estará extinta a pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, Eugênio Pacelli (2013, p. 729):

⁵ **Art. 419.** Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008);

⁶ **Art. 414.** Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008);

A rigor, ao menos para a classificação de atos judiciais que adotamos, não se pode incluir a decisão de impronúncia entre as sentenças propriamente ditas. Tratar-se-ia, ao contrário, de decisão interlocutória mista, porque encerra o processo, sem, porém, julgar a pretensão punitiva, ou seja, sem implicar a condenação ou a absolvição do acusado.

Contudo, consoante o art. 414, parágrafo único, do CPP, poderá ser aberto novo processo, ainda que já proferida a decisão, desde que não reste extinta a punibilidade e haja provas anteriormente não conhecidas. Dessa forma, é possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa (ação subsidiária).

Por fim, apurados na fase probatória os indícios suficientes de autoria ou participação do acusado e a existência da materialidade do crime, o magistrado deverá prolatar a sentença de pronúncia, a qual remeterá o acusado para a segunda fase do processo, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na pronúncia, o juiz deverá restringir-se, uma vez que não deverá expor juízo de certeza na decisão, e sim o de probabilidade, para que futuramente não influencie na decisão do Conselho de Sentença. Já em relação à existência do crime, as provas não poderão demonstrar apenas uma probabilidade, devem, pois, ser precisas quanto ao fato. Por outro lado, quanto à autoria ou participação do agente no delito, bastará a presença de indícios que liguem o agente ao crime.

Depois da sentença de pronúncia, e uma vez encaminhados os autos para o presidente do Tribunal do Júri, dá-se início à segunda fase do procedimento.

3.2.2 Segunda fase: julgamento

Após a intimação da pronúncia, o processo será encaminhado ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri para que haja o *judicium causae*, que tem por início o primeiro procedimento a ser tomado, denominado “preparação do processo para julgamento em plenário”, presente no art. 422 do Código de Processo Penal⁷.

⁷ **Art. 422.** Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco)

O legislador, dando novo procedimento ao júri com a Lei nº 11.689/08, extinguiu a figura do libelo e da contestação para preservar a celeridade processual. Afinal, antes do advento da referida lei, o magistrado era incumbido a ler todo o resumo processual e a peça acusatória (libelo acusatório), o que acarretava mais tempo para todo o procedimento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, o magistrado deverá intimar o *parquet* ou querelante e a defesa. As partes, por sua vez, apresentarão o rol de testemunhas para depor em plenário, sendo-lhes facultada, ainda, a juntada de documentos e requerimento de diligências. Isto posto, em conformidade com o art. 427⁸, qualquer uma das partes poderá solicitar o desaforamento em caso de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou de segurança pessoal do réu. Depois de analisados os pedidos de adiamento da sessão, dispensa de jurados e casos de isenção, serão intimadas as partes para a sessão de instrução e julgamento, como disposto no art. 431 do Código de Processo Penal⁹.

Agendado o julgamento e presentes as partes, as testemunhas e, no mínimo, 15 (quinze) jurados, será formado o Conselho de Sentença, que deverá ser composto por 7 (sete) jurados. O magistrado deverá explicar os impedimentos e suspeições, nos termos dos arts. 448 e 449 do CPP¹⁰, e deverá arguir eventual

dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008);

⁸ **Art. 427.** Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁹ **Art. 431.** Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹⁰ **Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrastra ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

nulidade. Assim sendo, serão sorteados os jurados que irão compor o Conselho de Sentença, podendo o membro do Ministério Público e a defesa recusarem até 3 (três) dos sorteados, sem a exigência de fundamentação.

A inquirição do acusado dar-se-á, se possível, primeiramente pelo membro do *parquet*, em seguida pelo assistente, o querelante e, por fim, pela defesa. Após isso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, finalmente, pela defesa. Com isso, encerradas as inquirições, iniciam-se os debates.

Primeiramente, o membro do Ministério Público irá sustentar suas teses durante uma hora e meia. Em seguida, a defesa irá expor seus argumentos e, caso o membro do *parquet* decida contestar as teses mostradas pela defesa, haverá as figuras da réplica e tréplica para acusação e defesa, respectivamente. Finalizados os debates, os jurados deverão apreciar os quesitos elencados pelo magistrado, estes, por sua vez, presentes no art. 482 do CPP¹¹.

Por fim, em caso de condenação por parte do Conselho de Sentença, o juiz deverá remeter-se à dosimetria da pena. Caso contrário, tendo sido o acusado absolvido, deverá ser colocado em liberdade. Ao final, o magistrado lerá sua sentença conforme preconiza o art. 492 do Código de Processo Penal¹².

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

¹¹ **Art. 482.** O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹² **Art. 492.** Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 COMUNICAÇÃO, MÍDIA E INFORMAÇÃO: PODER E PERSUAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO

A necessidade de se comunicar sempre foi uma constante na vida do ser humano e que data de tempos ainda remotos posto que, ao transcorrer dos tempos tratou-se entre tantos, de mais uma importante ferramenta de sobrevivência humana.

Mesmo em meio as sucessivas mudanças que vigoraram até a contemporaneidade interferindo constantemente nas relações cotidianas e sociais das pessoas, e que, refizeram substancialmente o papel e modelo de vida dos agentes sociais, a comunicação permaneceu como elemento crucial e imprescindível de interesse humano, e para o convívio entre indivíduos. Entre a gama conceitual que lhes circunda, a comunicação de modo geral, é vista como instrumento social e cultural, que condiz entre suas especificidades, a de integrar, instruir, envolvendo a noção de troca mútua entre pessoas e atividades (SANTAELLA, 1996).

Posto isto, pensar a história da humanidade e consequentemente os diversos modelos de interação entre indivíduos durante a história, é pensar indiscutivelmente no processo de desenvolvimento da comunicação. Pode-se assim, considerar que os processos comunicacionais se desenvolveram paralelamente à evolução do homem, e desde a antiguidade a comunicação direcionou este para uma melhor compreensão das informações e transformações em seu meio, já que seu surgimento se deu justamente a partir da necessidade humana de codificar os acontecimentos a sua volta e consequentemente seus próprios sentimentos.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Desse pressuposto é possível pensar a comunicação sobre seu viés cultural, pois, em função do desenvolvimento de suas competências, descobertas e experiências, o homem moldou suas relações em determinados períodos históricos, de onde passou a armazenar, difundir e perpetuar o conhecimento de acordo com as ferramentas que até então lhes eram disponíveis, e essas técnicas eram justamente os meios de comunicação (SANTAELLA, 1996).

Assim, o entendimento de que a comunicação pressupõe a imediata ideia de troca, processo de transmissão, seja de ideia, informação, evidencia o modelo sistemático básico de que trata grande parte dos teóricos ao citar os componentes básicos do processo de comunicação. Entende-se, portanto, que todo esse processo funciona como sistema aberto e que é de maneira genérica um processo de receber e utilizar informações que é capaz de ajustar o ser humano a seu meio, a sua diversidade cultural.

A comunicação e o conhecimento que passou a ser registrado e transmitido em manuscrito, já na década de 50 com a televisão e na década de 70 com a internet, passaram a ser reproduzidas de forma mais ágil e em escala maior com o advento da globalização e os novos meios de comunicação (SODRÉ, 1990).

Sobre essa questão Sodré (1990) relata que, com a chegada dos meios de comunicação audiovisual, construiu-se um campo onde a representação não é mais do mesmo tipo da tradicional, pois agora a mesma se dá de maneira apresentativa, e os fluxos das informações e relações estão vinculados e presentes dentro de nossos olhos. Seguindo também esse raciocínio, Santaella (1996) reflete sobre a quantidade de signos que o ser humano está exposto em seu dia-a-dia, através das redes de mídias que difundem as mais variadas informações em que dialogam rotineiramente. Por signo a autora atribuiu o significado de:

[...] entidade elementar de toda e qualquer linguagem é alguma coisa que representa outra coisa para alguém. Quando digo que o signo é alguma coisa, quero dizer que signo é, em si mesmo, uma realidade concreta, material e física. Essa materialidade pode tomar corpo, por exemplo, na fala oral, escrita ou impressa (SANTAELLA, 1996, p. 34).

Isso significa que, é nessa perspectiva que a mídia e suas ferramentas detêm eventualmente forte influência sobre o comportamento humano na medida em que articula o poder de fazer crer e ver, contribuindo inevitavelmente na geração de

mudanças de valores e atitudes, através do imaginário e simbologia das informações e mensagens que propaga.

O conceito de mídia vem justamente dessa ideia de comunicação em massa, conforme preleciona Garcia (2015, p. 73):

[...] representa o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana, assumindo um papel intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada, constituindo-se em um dos importantes símbolos da modernidade.

Garcia (2015) ainda enfatiza que a partir de sua conceituação e características, pode-se verificar que os órgãos da mídia transmitem informações e fatos culturais de interesse social, o que faz com que a sociedade acabe por depositar certa confiança nas informações divulgadas.

Sodré (1990) já observará que a comunicação pela mídia atrelada à cultura revela mudanças de valores e comportamentos que influem na produção da subjetividade humana, ou seja, na maneira como cada indivíduo interpreta determinado assunto, a partir de suas experiências e relações. Esta subjetividade é alimentada sistematicamente pelos elementos culturais que nos cercam.

Nesse sentido, não se olvida afirmar que enquanto elemento manifestadamente cultural, a mídia tem assumido esse papel latente de formador de opiniões, tanto que já se usa a expressão de “Quarto Poder” para aferir tamanha influência que a mídia tem exercido sobre a sociedade. Para Garcia (2015), essa ideia de poder se justifica pelo fato de que o indivíduo enquanto sujeito de identidade vive em constante troca de informações, e os meios de comunicação enquanto principal veículo destas passam a assumir essa postura dominante sobre o comportamento humano, como explicita o autor:

Como o comportamento do ser humano é resultado das informações e do conhecimento que ele absorve, e como uma das principais formas de absorção do conhecimento se dá através da disseminação da informação, esta pode ser considerada como alvo do poder disciplinar o que, por conseguinte, pode ser utilizado como forma de se manipular o homem através da mídia (GARCIA, 2015, p. 74).

Ou seja, a mídia se refere aos meios de comunicação de massa, porém, estes não são apenas meros canais de transmissão, mas, sobretudo, “[...] construtores e formadores de opinião que se perfazem mediante as notícias por eles transmitidas” (NOGUEIRA; MAIA, 2016, p. 31).

É preciso, contudo, ater-se ao fato de que é especialmente pela magnitude de seu alcance, assim como de seu papel social de informar, que o discurso midiático deve por excelência ser usado com a devida consciência do impacto que pode causar. Isso porque,

[...] ainda que não deixe de cumprir sua função de informar, inegavelmente detém o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo e alterando valores, modificando e influenciando contextos e grupos sociais, ao criar novos sentidos simbólicos que funcionam como árbitros de valores e verdades [...] (GARCIA, 2015, p. 76).

Essa discussão tem se acentuado cada vez mais, principalmente na seara jurídica, e com maior destaque ao Direito Penal e Processual Penal. Nogueira; Maia (2016) relatam que existe certa predileção por parte da sociedade em matérias criminais, pois essas tendem a gerar mais curiosidade e comoção pública. Do mesmo modo, Prado (2013, p. 12) afirma que “a notícia do crime fascina e envolve o ser humano em uma tradição secular e aparentemente indelével”.

Porém, tem-se visto ainda que essa divulgação de fatos delituosos não tem se limitado somente a informar, mas, o faz sobrecarregada de certa dramatização crítica, muitas vezes sugestionável, que persuade a opinião do indivíduo e cria um verdadeiro Direito Penal simbólico, assim como observa Prado (2013, p. 23):

A doutrina nacional, em razoável número, questiona a respeito do risco de que campanhas midiáticas influenciem indevidamente o desfecho de processos criminais. A ocorrência do crime como acontecimento público o transforma em interesse da coletividade, bem como a apuração dos fatos e punição dos envolvidos.

Conforme tem sido enfatizado por doutrinadores e críticos da seara jurídica, antes mesmo da influência na decisão penal, a mídia exerce influência inicialmente na própria formação da imagem do acusado, o que de imediato já se apresenta como uma evidente consequência dessa influência, como asseveram Nogueira; Maia (2016, p. 33):

[...] a espetacularização e a dramatização utilizadas pela mídia na transmissão de notícias relacionadas a crimes podem causar constrangimento às pessoas que têm suas vidas expostas pela atuação dos meios de comunicação, conduta que pode levar a um julgamento antecipado dos sujeitos envolvidos no processo sem haver uma decisão judicial que o faça, ou, interferir na imparcialidade do julgador.

Assim, as pessoas passam a condenar o autor do crime, mesmo antes do trânsito em julgado, à medida que as informações são divulgadas de forma desrespeitosa e sensacionalista, decretando o veredicto antes mesmo da produção de provas e defesa dos acusados.

Na visão de Prado (2013, p. 18), *in verbis*:

A massa, impossibilitada de manter um diálogo com a mídia que informa, absorve a notícia instantânea, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual a respeito do que assistiram, leram ou ouviram. Dá-se, então, o surgimento de opiniões coletivas e, não raro, estereotipadas, assim disseminadas pelos meios de comunicação.

Entende-se, pois, que a mídia se vale da dramatização da notícia para incutir certa carga emotiva na interpretação do indivíduo, que o impede de analisar a veracidade da informação que lhe está sendo passada. Prado (2013) explica essa premissa a partir da ideia de que se utiliza o entretenimento para adequar a informação à linguagem do espetáculo para assim influenciar a opinião pública, já que a mídia tem a capacidade de transformar determinada notícia em grande acontecimento e com isso atrair inevitavelmente a atenção do grande público.

Não obstante se reconheça a importância da mídia e sua função social, política e cultural na divulgação da informação, é preciso ponderar sobre a forma como tem sido incisiva nos comportamentos e opiniões dos indivíduos, pois, remete na maioria das vezes na imediata reprodução de críticas, comentários, e inclusive, de prejulgamentos sobre os fatos noticiados.

Em suma, o que se tem enfadonhamente sido ressaltado nas discussões a respeito dessa temática é justamente que a prerrogativa da liberdade de informação, garantida constitucionalmente, não venha a afrontar a garantia de outros direitos também fundamentais e do mesmo modo assegurados, a exemplo da presunção de inocência. Assim, entende-se que nenhum direito pode estar acima de outro, sendo necessário, nesse caso, compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais. O pressuposto crucial para essa premissa é que as matérias devem ter veracidade e respeitar todos os padrões éticos e morais necessários, de forma que nenhum direito possa ser tolhido de qualquer indivíduo.

Quer-se, portanto, que essa imprensa livre, seja também responsável, consciente de sua importante função social para que sua atuação se dê de forma coerente para a sustentação dos ideais democráticos.

4.2 O PAPEL E LIMITE CONSTITUCIONAL DA IMPRENSA

A sociedade tem interesse em se manter informada de todos os acontecimentos do país e do mundo. E o seu direito de se informar vem consagrado pela Constituição Federal (1988) em seu art. 5º, XIV, do qual se lê: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, a imprensa cumpre imprescindível papel de agente comunicador de informações, assumindo-se como uma importante ferramenta ao Estado Democrático de Direito, incumbida da função social de informar com qualidade e eticidade e tendo seu respaldo no direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença, conforme os textos dos artigos 5º, IX, XIV (GARCIA, 2015).

Sobre sua definição, Lacerda (2013, p. 25) assim expõe sua visão:

A imprensa, principal instrumento de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, pode ser observada sob o aspecto de um conjunto de órgãos, públicos e privados, destinados à difusão de fatos e opiniões, ao exercício da expressão e comunicação; e sob o aspecto de direito fundamental, espécie do gênero liberdade de expressão e comunicação, por meio do qual se assegura a veiculação das informações.

Para a autora, a imprensa se apresenta como instrumento primordial de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, principalmente pela incisiva influência sobre os diversos setores da sociedade e de sua população espectadora. Ante isso, lhe é atribuída à prerrogativa da liberdade de informação jornalística, conferida pela Constituição Federal de 1988, que trouxe uma série de afirmações que garantem a liberdade de imprensa como direito fundamental pelas normas constitucionais.

Para tratar dos meios de comunicação social e da liberdade de imprensa, o legislador constitucional originário empregou artigo próprio, que lhes confere tratamento privilegiado, nos seguintes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como se lê pelo *caput* e o parágrafo primeiro do artigo supracitado, estes indicam a existência de outras normas constitucionais que devem ser observadas, por reconhecerem direitos com igual status na Constituição. É nesse contexto que se traz a questão dos limites à liberdade.

Conforme conceitua o nobre constitucionalista José Afonso da Silva (2013), a liberdade de informação se desdobra em outras duas direções, quais sejam: o direito de informar e o direito de ser informado. A primeira está relacionada com a liberdade de manifestação do pensamento seja qual for a forma (palavra, escrita, televisiva); e a segunda condiz com o interesse incessante da coletividade em estarem informados. É através da primeira liberdade que a segunda se consolida. Para o doutrinador:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, de obtê-la (SILVA, 2013, p. 249).

Ante isso, José Afonso enfatiza que ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico lhes confere um regime específico que os garante a atuação, também lhe coíbe os abusos.

Dessa forma, é certo que o direito de informar, exercido pela mídia, é fundamental numa sociedade democrática, no entanto, não deve fugir ao seu objetivo principal que é o de proporcionar informações verdadeiras, diante de uma situação em que é possível formar opiniões, principalmente aquelas ligadas aos crimes contra a vida.

Essa questão assume contornos críticos quando se verifica a exploração de um fato com fulcro incriminador e banal, que revelam a intenção de arrebatrar a atenção do público, deixando de lado a qualidade ética a qual a informação deve revelar. Sobre isso, Lacerda (2013, p. 23-24) prepondera que:

A sociedade tem o direito à justa e correta informação; daí é possível concluir que a imprensa é livre para informar, resguardando os direitos

individuais, pautando-se por limites precisos e claros com o objetivo de assegurar o direito à proteção e à honra do cidadão.

Ou seja, a imprensa livre é fundamental, mas implica responsabilidade e limites, e essa tem sido uma questão amplamente debatida, uma vez que, no cenário brasileiro, a imprensa tem se valido de um sensacionalismo exacerbado cuja característica mais marcante tem sido a propagação de um estereótipo, da afirmação implícita de situações e acontecimentos, que nem sempre respeitam sua veracidade. Nesse sentido, Afonso da Silva (2013, p. 249) conclui:

O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não a informação, mas a deformação.

Faz-se relevante, portanto, esclarecer que, ao mesmo tempo em que à luz do ordenamento jurídico pátrio a imprensa goza das seguintes proteções (liberdade de manifestação do pensamento, proibição de censura prévia, a impossibilidade de qualquer restrição, sob qualquer forma, por exemplo), também determina que mesmo sendo livre não possua liberdade absoluta, já que pela própria letra da Constituição, evidencia-se que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo (SILVA, 2013).

Segundo assevera Macedo (2013), toda liberdade pressupõe responsabilidade, e não há que se falar em liberdade se esta é realizada de maneira insensata. A liberdade de informar não pode ser confundida com um “possível” direito que permite ao cidadão ou ao jornalista, de realizar juízos sobre interesses alheios, principalmente aqueles que estão em fase de investigação.

Desse modo, o indivíduo deve necessariamente assumir o peso da responsabilidade ao querer exercer livremente qualquer direito.

Não existe nenhum direito pleno que se sobressaia a todos os demais. em um estado democrático deve haver um balizamento dos princípios no momento de sua aplicação e em decorrência disso, a livre manifestação de opinião, pensamento e informação, por vezes, entra em conflito com outros direitos constitucionais garantidos (MACEDO, 2013, p. 21-22).

Assim, pelos termos do parágrafo primeiro do já citado art. 220, explícito está que as restrições à liberdade de imprensa, estão relacionadas à honra, à

imagem, à intimidade e à vida privada, como asseguram Paschuini; Madrid (2015, p. 11), *in verbis*:

Referido dispositivo conduz a uma interpretação de que a liberdade de imprensa seria absoluta no que se refere ao seu exercício, no entanto, por esta se tratar uma garantia constitucional, assim como qualquer outra não é absoluta, e possui algumas restrições, mas não a título de censura, pelo contrário, apenas como limites necessários para que a atividade da imprensa seja exercida de forma saudável, atingindo a sua função social.

Essas limitações são importantes, precipuamente para inibir o sensacionalismo utilizado pela mídia, que a afasta do ideal da informação correta e imparcial. Essa questão deve ser enfaticamente ressaltada em âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, quando a liberdade de imprensa fere princípios processuais a exemplo do Princípio da Presunção de Inocência, já que,

[...] notório se faz a violação de prerrogativas processuais garantidas ao réu, por parte da sociedade, tendo em vista o julgamento antecipado o qual é realizado, ou até mesmo a ideia de que ainda que o réu tente exercer tais direitos concedidos, estes serão ineficazes frente à comoção social que é formada pela mídia em face dos acusados (PASCHUINI; Trombim; MADRID, 2015, p. 13).

O que se pode chamar de publicidade abusiva, além de impactar a forma de pensar dos espectadores, acaba modificando em muitos casos, no próprio comportamento dos envolvidos processuais (juízes, Tribunal do Júri) e estreitando ainda mais a condenação do indivíduo que em vista da exposição excessiva que a mídia afere aos fatos (SILVA, 2014).

Nessa análise, vê-se que a imprensa cria uma cultura da suspeita capaz de criar prejuízos ainda mais impactantes que o próprio processo judicial, como bem observa Silva (2014, p. 18):

É muito mais fácil formular uma acusação do que destruí-la, pois existirá a pena prévia, mediante exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou telejornais. E tal maldição ocorre não como consequência da condenação, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

O que se verifica é que essa justiça aclamada pela sociedade segue orientada de forma afoita e sensacionalista sem ater-se ou observar qualquer preceito constitucional, além de ferir gravemente garantias essenciais do cidadão, como no caso do Princípio da Presunção de Inocência.

Esse princípio assume a proteção dos indivíduos de eventuais informações que denigrem a imagem ou pressuponham condenação que não decorra de uma devida sentença com trânsito em julgado, como eventualmente tem sido vislumbrado, em função da excessiva influência da mídia e da forma como espetaculariza certas notícias e acontecimentos. De forma clara, vê-se que essa popularização de notícias criminológicas feita pela mídia leva o público (em sua maioria leigos em relação ao Processo Penal) a tecerem julgamentos morais e condenatórios baseados tão somente no discurso midiático.

A guisa dessa verificação, uma particular situação ainda desperta críticas quando se trata que essa influência chega aos tribunais e podem ser decisivas no julgamento dos casos enfadonhamente destacados e reprisados pela mídia, principalmente quando se trata do Tribunal do Júri.

4.3 MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS RUMOROSOS

A evolução tecnológica cada vez mais se alastra na sociedade, devido a isso os meios de comunicação em massa crescem incessantemente, de modo que todas as pessoas são consideradas alvos jornalísticos e são passíveis de influência. No Brasil, são consagradas na Constituição Federal as diversas formas de expressão e informação, bem como a liberdade de imprensa. Com isso, baseando-se no decorrer da história, tais liberdades individuais tiveram maior espaço desde o início do estado democrático de direito vigente.

Constituído por jurados leigos, o Tribunal do Júri é um meio democrático, pelo qual o réu é julgado por seus iguais. Ocorre que, no que tange aos jurados, estes não são obrigados a fundamentar sua resposta no momento da quesitação, ou seja, suas decisões são livres de motivação.

Diante disso, afirma Eugênio Pacelli (2013) que o Tribunal do Júri pode ser democrático, mas também arbitrário.

É o que se nota, principalmente, em casos de grande repercussão. Afinal, perante a crescente e ininterrupta violência, inúmeros crimes dolosos contra a vida ganham publicidade, devido à forma de execução e os motivos pelos quais são cometidos. A mídia, com o chamado “jornalismo investigativo”, assume o papel do

órgão que, por direito, deve investigar – frente a isso, distorce informações e até mesmo provas que serão utilizadas na fase da persecução penal.

Desse modo, muitas vezes, os jurados do Conselho de Sentença terão como fontes norteadoras para formar sua convicção, acerca do processo que irão julgar, as informações contaminadas pelo poder da mídia. Nesse contexto, corrobora-se o pensamento de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 908-909) ao afirmar que:

A questão relativa ao respeito à integridade moral do preso ganha importância em sede do estudo da prisão cautelar quando se verifica a crescente importância dada pela mídia às mazelas do processo penal. Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões cautelares acompanhadas ao vivo pela imprensa que, *coincidentemente*, está sempre presente no lugar e hora marcados para registrar tudo. Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais pelos *doutrinadores do direito penal e processual penal*, o que é feito a título de *informar a população*. Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar, qual seja, a de assegurar a eficácia da persecução penal. Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea, exercendo uma função absolutamente incoerente e proscria para um instrumento legitimado por sua feição cautelar.

A título de exemplo, é possível analisar quatro casos famosos e de vasta comoção social, são eles: Caso Doca Street, Caso Richthofen, Caso Bruno e Caso Isabella Nardoni, respectivamente.

No final da década de 70, Raul Fernando do Amaral Street, apelidado de “Doca Street”, foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por ter sido o protagonista de um dos homicídios de maior repercussão à época, tendo como vítima sua namorada Ângela Diniz, conhecida como “A Pantera de Minas”, pessoa sempre presente nas colunas sociais do Rio de Janeiro. O relacionamento durou poucos meses, terminando, porém, em crime passional (MIRANDA, 2009, p. 01).

Após uma discussão com a namorada, Doca desferiu quatro tiros em sua direção, a fim de interromper a vida de Ângela, obtendo sucesso na execução. Assim sucedendo, no ano de 1979, após todo o trâmite processual penal, Doca foi levado a júri e defendido pelo renomado advogado e criminalista Evandro Lins e Silva, o qual promoveu a defesa de seu cliente pautado na legítima defesa da honra. Todavia, efetuadas todas as partes da sessão plenária do Tribunal do Júri, ao fim, Doca foi condenado por homicídio culposo, sendo posteriormente beneficiado pelo

instituto do *sursis*¹³. O Ministério Público recorreu da decisão e o julgamento foi anulado por ser contrário às provas constantes dos autos.

Dois anos depois, em 1981, foi realizado novo julgamento que, dessa vez, foi eivado de um sentimento de revolta despertado pelo movimento feminista da época. Com o slogan “quem ama não mata”, o referido movimento foi de extrema influência para a nova condenação de Doca, o qual teve sua pena dosada em quinze anos de reclusão. Nota-se que a propagação dos movimentos feministas, principalmente pelas diversas formas de comunicação social, sem dúvida, foi um fator de elevada importância para o convencimento dos jurados acerca dos fatos alegados pela acusação – o que teve como consequência a condenação de Doca Street ao cumprimento da pena imposta. Afinal, à época, aqueles que integravam o júri, tanto quanto o restante da sociedade, achavam-se inevitavelmente dominados por emoções e sentimentos disseminados pelo movimento.

Em seguida, apresenta-se mais um homicídio de vasta repercussão e de julgamento rápido pela sociedade, o conhecido “Caso Richthofen”. Em outubro de 2002, a jovem Suzane Louise von Richthofen, que planejou a morte de seus pais, concorreu juntamente com seu então namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e com Cristian Cravinhos de Paula e Silva, os “irmãos Cravinhos”, para o homicídio contra seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, cabendo aos irmãos a execução dos crimes. A família Richthofen morava na Zona Sul de São Paulo e se encaixava na classe média alta da sociedade, acredita-se que devido a isso as notícias dos homicídios foram transmitidas durante muito tempo pelos meios de comunicação.

É válido ressaltar que antes da condenação de Suzane Richthofen, houve o popularmente conhecido “furo de reportagem”, veiculado pela Rede Globo de Televisão. Tratava-se de suposta instrução dos advogados de Suzane para que ela chorasse durante a entrevista que iria conceder ao programa Fantástico. Ocorre que, com a propagação desse furo de reportagem, Suzane foi tida como dissimulada, o que contribuiu mais ainda para o crescimento de revolta da sociedade, implicando em um prejulgamento popular, antes mesmo de ela ser julgada pelo competente Tribunal do Júri. Contudo, satisfazendo a vontade da

¹³ “O *sursis* é um instituto do direito penal, presente no art. 77 do Código Penal, que se refere à suspensão condicional da pena, tendo como escopo evitar que o indivíduo que foi condenado a uma curta pena privativa de liberdade seja colocado na prisão”. (Greco, 2012, p. 621)

população com o sentimento de justiça, no ano de 2006, Suzane foi condenada a cumprir pena de 39 anos de prisão em regime fechado, assim como Daniel – Cristian, por sua vez, foi condenado a cumprir pena de 38 anos de prisão no regime fechado.

Outro caso de conhecimento de todos e que teve vasta repercussão nos noticiários foi o chamado “Caso Bruno”. Bruno Fernandes, antigo goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, foi condenado no ano de 2013 pelo homicídio e ocultação de cadáver da sua ex-amante, Eliza Samúdio, e pelo sequestro do seu filho, Bruno Samúdio. Em 2010, ano dos referidos crimes, a mídia deu muito enfoque ao mistério sobre o corpo de Eliza, o qual estava desaparecido e até os dias de hoje não foi encontrado. Aliado ao desaparecimento do corpo da vítima, outras provas constantes nos autos levavam ao convencimento de que Bruno teria, de fato, sido autor do homicídio – é o caso das manchas de sangue de Eliza encontradas no carro do ex-goleiro. Além disso, é possível afirmar que a decretação da prisão preventiva de Bruno também foi um fato que fez com que a sociedade fortalecesse a convicção acerca da sua culpabilidade.

Antes mesmo de todo o trâmite processual e do desfecho do julgamento, devido às notícias diariamente veiculadas em seu desfavor e à divulgação das provas produzidas no processo, que levavam o ex-goleiro às cenas do crime, a sociedade brasileira já tinha plena certeza de que Bruno teria sido o autor dos fatos a ele imputados pela acusação. Logo, após ser julgado pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade, foi condenado pelo Tribunal do Júri e teve sua pena fixada em 22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

Por fim, no ano de 2008 o “Caso Nardoni” provocou grande revolta social. Considerado um crime que chocou o Brasil, o Caso Nardoni teve como protagonistas Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, condenados pela morte de Isabella Nardoni, filha de Alexandre. É sabido que crimes que envolvem crianças estão cobertos de elevada comoção popular, com o caso de Isabella não foi diferente. O laudo preliminar e provas periciais atestam que a criança foi estrangulada, agredida e jogada da janela do apartamento do seu pai, no sexto andar. A partir disso, houve, à época do fato, grande manifestação popular – a sociedade gritava por “justiça”, cobrava que os réus fossem severamente punidos.

A cobertura dos telejornais foi intensa acerca do homicídio de Isabella, o que seria mais um crime corriqueiro, tornou-se pauta principal dos noticiários durante pelo menos um mês e meio. A Rede Globo de Televisão, por exemplo, criou uma edição especial do jornal SPTV, em São Paulo, para dar cobertura ao Caso Nardoni, foram três horas e dezesseis minutos ininterruptos falando sobre o caso (MORETZSOHN, 2008).

Com isso, a população, tomada por sentimento de indignação e repulsa, aglomerou-se em frente à delegacia e até mesmo em frente à casa dos parentes, onde os suspeitos estavam, pedindo que a justiça fosse feita e que Alexandre e Anna Carolina fossem condenados pela morte de Isabella. As notícias sobre o caso, ainda que fossem de pouca importância, eram disseminadas a todo tempo, as informações sobre o inquérito policial, sobre a perícia, reconstituição do crime e as decretações das prisões temporária e preventiva foram de grande relevância para que houvesse um prejulgamento dos suspeitos pela sociedade, que os considerou irrefutavelmente culpados. Evidencia-se, mais uma vez, a interferência de informações espalhadas pela mídia na formação da opinião pública.

Com base nos exemplos acima citados, é indubitável o poder de manipulação da mídia em desfavor do princípio constitucional no qual se presume sempre a inocência do acusado, principalmente no que diz respeito aos casos de repercussão nacional. Quando ocorre um crime que possa gerar comoção social, os jornais televisivos preocupam-se em disseminar as informações para manter sua audiência em alta. Sucede que, a cobertura exacerbada sobre um crime põe em detrimento outros crimes que deixam de ser evidenciados, mas que são tão graves quanto o crime que a mídia decidiu colocar em destaque.

Nesse contexto – e ainda sobre o Caso Nardoni – Contardo Calligaris citado por Moretzsohn (2008, p. 14):

Nos primeiros cinco dias depois do assassinato de Isabella, um adolescente morreu pela quebra de um toboágua, uma criança de quatro anos foi esmagada por um poste derrubado por um ônibus, uma menina pulou do quarto andar apavorada pelo pai bêbado, um menino de nove anos foi queimado com um ferro de marcar boi. Sem contar as crianças que morreram de dengue.

Nota-se que, no auge do Caso Nardoni, outros casos graves também ocorreram, muitos dos quais, inclusive, envolvendo crianças – o que com certeza

sensibilizaria a população –, porém, não foram tão evidenciados pelos meios de comunicação social, sendo abafados pela morte da menina Isabella. Identifica-se, portanto, um jornalismo capaz de abordar de forma reiterada os acontecimentos a respeito de um mesmo crime para que, dessa maneira, se tenha um “resultado” do caso por parte da população – e, conseqüentemente, do Conselho de Sentença – antes mesmo do desfecho do processo judicial, acarretando prejuízos para os suspeitos, visto que há clara violação de princípios constitucionais que protegem a figura do acusado.

Assim, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 909) aduz:

Oportuna, nesse sentido, a lição sempre abalizada do Min. Marco Aurélio: ‘[...] Ninguém desconhece a necessidade de adoção de rigor no campo da definição de responsabilidade, mormente quando em jogo de interesses públicos de maior envergadura. No levantamento de dados, no acompanhamento dos fatos, no esclarecimento da população, importante é o papel exercido pela imprensa. Todavia, há de se fazer presente advertência de Joaquim Falcão, veiculada sob o título A imprensa e a justiça, no Jornal O Globo, de 06.06.93: ‘Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a notícia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar’.

Como dito anteriormente, com o advento da tecnologia, os meios de comunicação crescem de forma contínua, trazendo a todos o direito à informação. Entretanto, um breve histórico da imprensa no Brasil deve ser traçado, uma vez que as liberdades referentes a ela já foram cerceadas.

Nessa ótica, em 1821, Dom Pedro extinguiu a censura prévia à imprensa; em contrapartida, em 1934, Getúlio Vargas foi o propulsor do cerceamento das liberdades de imprensa, fazendo com que a censura prévia fosse restabelecida. Todavia, em 1945, as liberdades referentes à imprensa foram reconsideradas e, em 1967, surgiu a chamada “Lei de Imprensa” – instaurada com o fim de restringir a liberdade de manifestação do pensamento e da informação durante o período de Ditadura Militar (CRETELLA NETO citado por JAVORSKI, 2009).

Não é novidade, portanto, que a mídia sempre teve o poder de manipular as informações e influenciar as pessoas, tanto é que, de acordo com Perseu Abramo (2009, p. 23), jornalista da década de 40, “uma das principais características do jornalismo no Brasil, hoje, praticado pela maioria da grande imprensa, é a

manipulação da informação”. Afirmar o jornalista, ainda, que “o principal efeito dessa manipulação é que os órgãos de imprensa não refletem a realidade. A maior parte do material que a imprensa oferece ao público tem algum tipo de relação com a realidade. Mas essa relação é indireta” (ABRAMO, 2009, p. 23).

Destarte, é fato que a imprensa diversas vezes se contradiz acerca de um mesmo assunto, o que pode ser observado na cobertura do Caso Nardoni pela Rede Globo de Televisão (MORETZSOHN, 2008, p. 10), por exemplo: foi divulgado inicialmente que a fratura detectada na região da bacia de Isabella parecia advir do impacto da queda, quando a criança foi jogada pela janela, porém, posteriormente, foi dito que essa fratura foi proveniente de um arremesso da criança contra o solo, ainda dentro do apartamento, antes de ser lançada pela janela. Nesse sentido, afirma Perseu Abramo que “assim, o público – a sociedade – é cotidiana e sistematicamente colocado diante de uma realidade artificialmente criada pela imprensa e que se contradiz, se contrapõe e frequentemente se superpõe e domina a realidade real que ele vive e conhece (ABRAMO, 2009, p. 24)”.

A “verdade” alegada pela mídia garante, como principal efeito, a consequente credibilidade dela. Na maioria das vezes, o público toma como verdade absoluta o que foi repetidas vezes transmitido pelos meios de comunicação – com isso, forma o seu juízo de valor a respeito do que foi noticiado. A esse respeito, Ramonet (citado por JAVORSKI, 2009, p. 47):

Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõem um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único.

Ainda, no que diz respeito a figura do acusado que, por diversas vezes durante o dia tem seu nome e rosto expostos pela mídia, se faz indispensável trazer a baila o que se segue:

Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia a dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a conivência das autoridades estatais, por meio da reprodução da imagem do preso sem que haja prévia autorização do preso, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo. Os programas sensacionalistas dos rádios e

da televisão saciam curiosidades perversas extraindo sua matéria-prima da miséria de cidadãos humildes que aparecem algemados e exibidos como verdadeiros troféus (BUCCI, 2000 citado por VIEIRA, 2003, p. 156).

No que tange ao Tribunal do Júri – quando de grande repercussão, como os casos já citados – os crimes por ele julgados são revestidos desta “verdade” imposta pela imprensa. O Conselho de Sentença, assim como o magistrado em todos os processos, deve ser imparcial e julgar de acordo com as provas constantes nos autos, bem como baseado nas alegações da acusação e defesa em plenário.

No entanto, não é o que acontece quando os jurados estão diante de um crime que virou notícia diária por todos os meios de comunicação. A não exigibilidade da motivação das decisões do Conselho de Sentença faz com que a imparcialidade seja violada, já que os jurados chegam no dia do julgamento com um juízo de valor já formado, a partir de informações reiteradamente contaminadas que leram e ouviram por parte da mídia.

Ainda sobre a imparcialidade dos jurados, no processo penal é previsto o desaforamento como uma forma de solução. Este instituto está disposto no art. 427 do Código de Processo Penal, é cabível após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e diz respeito à possibilidade de ocorrer o julgamento pelo Tribunal do Júri de comarca diferente da que o réu deveria ser julgado. O desaforamento pode ser uma solução para um julgamento livre de influências quando a repercussão do crime é apenas regional. Dessa forma, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMARCA DE SANTA CRUZ. TRIBUNAL DO JÚRI. INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL AO DESAFORAMENTO. MATÉRIA LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CPP. PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXOS DA ATUAÇÃO DA IMPRENSA NO JULGAMENTO. MÍDIAS COLABORATIVAS. NECESSIDADE DE DESAFORAR O JULGAMENTO PARA COMARCA MENOS SUJEITA À INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE PRESSÃO SOCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TJ/RN, Pedido de Desaforamento nº 2011.009379-3, rel. Des. Osvaldo Cruz, 24/08/2011).

Entretanto, para os casos que ganham grande impacto social disseminado pela mídia, repercutindo a nível nacional, o desaforamento certamente não será a solução, visto que o julgamento não será imparcial em lugar algum do país. Reforçando essa afirmação, Welton Roberto assevera que a imparcialidade do

julgamento não será assegurada, uma vez que o desaforamento torna-se ineficaz frente à disseminação da informação. Confirma-se, assim, a convicção dos jurados afetada por um prejulgamento feito pela mídia nacional.

A partir disso, percebe-se que a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência torna-se clara e também ganha proporções nacionais devido ao fato de que ninguém irá presumir que os acusados são inocentes depois de terem acesso às informações que levam a população a pensar no réu de forma negativa.

Desse modo, os protagonistas dos casos analisados anteriormente, nos dias de seus julgamentos, já sentaram no “banco dos réus” condenados pela mídia e pela sociedade.

Os jurados – inevitavelmente influenciados pela imensa carga de informações – de maneira inconsciente, corromperam o princípio da “inocência presumida” com a “presunção de culpabilidade”, embora esta seja repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, visto que todos os casos se tratavam de crimes de relevante comoção social e com grande repercussão nacional, os réus esperavam, tão-somente, a quantidade de pena que lhes seria imposta após o decorrer de sessão plenária do Tribunal do Júri.

5 CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO

5.1 PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 é notoriamente conhecida por suas ambições no aspecto social, dentre outros que trata o seu texto, sendo-lhe atribuído o título de “Constituição Cidadã”. Seus objetivos se justificam e estão pautados nas prementes necessidades de ver o Estado como um garantidor de questões fundamentais para o exercício pleno da dignidade humana.

Os direitos fundamentais, instaurados pela Constituição Federal de 1988, estão revestidos de especial valor, posto que norteiam todo o ordenamento jurídico

brasileiro, limitando o poder estatal em face da dignidade da pessoa humana. Nas lições do mestre George Marmelstein (2013, p. 17):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Na leitura de Afonso da Silva (2013), a expressão “Direitos Fundamentais” refere-se aos princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Desse modo, é usada para designar no Direito Positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todos os indivíduos. Entende-se, assim, por direitos fundamentais as situações sem as quais a pessoa humana não se realiza, por isso são definidas em prol da dignidade, igualdade e liberdade.

Sob mesmo viés, conceitua Pinho (2011, p. 96):

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

É nesse sentido que no ordenamento jurídico pode ser feita uma distinção entre normas declaratórias, que estabelecem direitos, e normas assecuratórias, que asseguram o exercício desses direitos. Os Direitos Fundamentais correspondem à dispositivos de conteúdo declaratório que tem por fim o reconhecimento da existência do direito nele imprimido. Por outro lado, têm-se as Garantias Fundamentais que são os mecanismos de efetivação dos direitos individuais, possuindo caráter assecuratório, como nitidamente se extrai da leitura de Lenza (2014, p. 1059): “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

Nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, “são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam” (LENZA, 2014, p. 1064).

Nessa esteira, também se apresentam os princípios enquanto base de normas jurídicas, verdadeiros preceitos da organização constitucional, consoante preleciona José Afonso da Silva (2013, p. 91-92): "os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais". Sobre o manto desse entendimento, evidencia-se que os princípios são fundamentais à leitura de qualquer matéria, precipuamente ao darem razão ou servirem de base ao direito, e ao se apresentarem a este como elemento de segurança jurídica.

Esse aspecto pode ser vislumbrado tanto no sentido de assegurar o ajuste das condutas à justiça, bem quando permite resolver situações não contempladas em norma positivada, mas que tenham relevância jurídica. É nesse sentido que a doutrina trata dos princípios como fontes jurídicas que irão não somente servir de apoio ao legislador, mas também dar garantia de eficácia às normas.

Pinho também entende que os princípios fundamentais tratam de normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro, pois sobre suas diretrizes básicas foi elaborada a Constituição brasileira. Sendo assim, os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante, constituem normas jurídicas efetivas (PINHO, 2011).

A Constituição Federal de 1988 prevê um conjunto de princípios que tem como fulcro o norteamento do ordenamento jurídico, de forma a garantir a proteção ao indivíduo. Assim, os princípios orientam na aplicação das normas editadas e asseguram o cidadão perante atitudes arbitrárias do Estado.

Na seara processual, tem destaque especialmente o Princípio do Devido Processo Legal, que entre outros, se desdobra nas garantias da Ampla Defesa, Contraditório, Presunção de Inocência, entre outros. Em linhas gerais, a lei estabelece que o indivíduo tenha direito a observância de todas as fases previstas na legislação e, conseqüentemente, o respeito a todas as garantias constitucionais.

Sobre o contraditório e a ampla defesa, do mesmo modo dos demais, são instrumentos limitadores do poder do Estado sobre o indivíduo e, portanto, uma garantia fundamental da justiça. Em traços gerais, os dois princípios supracitados fundamentam-se através do artigo 5º da CF/88, incisos LIV e LV, que asseguram aos acusados o contraditório e a ampla defesa, garantindo assim, que nenhum indivíduo tenha sua liberdade privada sem o devido processo legal.

O inciso LV, do mesmo dispositivo constitucional, assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Denota-se disso que há, por intermédio desses princípios, garantias constitucionais que orientam e asseguram às partes de um processo o exercício de seus direitos e faculdades processuais, assim como para o correto e eficaz exercício do fazer direito.

No que diz respeito ao princípio do contraditório, seu preceito resguarda a igualdade de oportunidade entre as partes de apresentar, sejam provas, argumentações, bem como de contradizê-las perante juízo. Ao tratar dessa igualdade, o contraditório evidencia ainda a garantia de imparcialidade do juiz na valoração daquilo que foi juntado ao processo, e é dessa premissa, principalmente, que se eleva o ideal de um processo justo.

O imbricamento do contraditório e o devido processo legal levam a observação dos limites constitucionais, nos moldes de que ao réu é dado o direito de presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, impondo à acusação o ônus integral da prova, conforme preleciona Hartmann (2015).

É por esse viés, em especial, que se alicerça a definição do contraditório enquanto a efetiva participação das partes no processo, para impugnar as alegações que vão de encontro ao seu interesse, de forma a contribuir para o convencimento do juiz. Do mesmo modo, está norteadas a partir de dois preceitos básicos: a possibilidade de se defender e a de recorrer, ou seja, o indivíduo pode, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.

Vê-se assim que, duas vertentes são necessárias à observação desses princípios: a plenitude e a efetividade. Pleno no sentido de que é preciso a observância durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. E efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível ainda proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-lo.

Direcionando essa discussão para o âmbito do Direito Penal e Processual Penal, e ainda verificando o crescimento dos direitos transindividuais, deve-se

analisar as realidades no plano da realidade social do século XXI, e as posturas dos operadores jurídicos nessas matérias.

O questionamento paira especialmente sobre como esses princípios tem refletido na democratização do processo de forma a garantir a participação dos sujeitos processuais na formação dos provimentos e a legitimação do exercício do poder jurisdicional. Nesse tocante, Canotilho (2003) ressalta que o processo precisa passar por uma sucessão de atos que devem seguir mediante as formas que estão previamente determinadas, e isso serve, por sua vez, como garantias jurídico-formais que constroem possíveis comportamentos arbitrários.

No que concerne ao Processo Penal, este deve se dar abrangendo não somente a ideia de instrumento através do qual o Estado julga os fatos dos homens, mas também, como meio pelo qual os direitos daqueles sejam efetivados (CANOTILHO, 2003). Disso infere-se que o processo deve estar norteado a partir de dois adjetivos principais: justo ou devido, e ambos estão intrinsecamente relacionados aos preceitos constitucionais. Entende-se, pois, como processo justo e devido, aquele que respeita os valores constitucionais esposados, tais como a igualdade processual, o contraditório, a ampla defesa, entre outros.

Voltando-se essa questão à temática deste estudo, cuja problemática se insere no campo do Direito Processual Penal, mais especificamente o debate que envolve a influência da mídia nos julgamentos levados a Júri, é preciso analisar como o direito a liberdade de imprensa pode limitar o princípio da presunção de inocência que visa a preservar o acusado para que ele não seja alvo de uma culpa anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, norma prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

5.2 CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO: LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É certo que, em se tratando de conflito entre direitos e garantias fundamentais, haverá a restrição de um direito fundamental em benefício de outro. No Tribunal do Júri, essa colisão é frequente, pois ao mesmo tempo em que é assegurada a garantia constitucional de liberdade de expressão – e, a partir dela, a

liberdade de imprensa – há também previsão constitucional de um julgamento justo, consoante à lei, devendo o Poder Judiciário preservar a figura do acusado.

Contudo, é sabido que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, senão em virtude de na medida necessária para resguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija essa limitação.

Sobre isso, Silva (2014) observa que existe um latente obstáculo a ser vencido quando se trata da persuasão íntima e emotiva promovida pela mídia e diz respeito a ferir diretamente a presunção de inocência e sua garantia processual, já que, mediante um prejulgamento concebido pelos chamados “juízes paralelos” ela é consideravelmente afetada.

Sob fulcro do Princípio da Presunção de Inocência, conforme disposto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida até que se prove o contrário. Ante isso, é possível vislumbrar pela doutrina que tal princípio apresenta três efeitos diretos:

- a) Trata-se de uma **regra de tratamento**, cujo primeiro destinatário é o legislador, seguindo-se do operador do direito e, finalmente, da sociedade em geral. Por tal motivo, foi recentemente revogado o inciso II do artigo 393 do CPP, que determinava, em flagrante afronta à presunção de inocência, a inclusão do nome do réu no rol dos culpados através da sentença de primeiro grau. O réu tem o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- b) A presunção de inocência altera as regras de **distribuição do ônus da prova** no Processo Penal, impondo ao juiz, no momento da sentença, em caso de dúvida acerca das provas existentes nos autos, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Em regra, deve a acusação provar o que ela própria alega de forma suficiente a derrubar as alegações apresentadas pelo réu, a quem o ordenamento jurídico entrega mera faculdade de prova.
- c) Como o réu goza da presunção de inocência, não poderá o Estado impor a ele **antecipação de pena**¹⁴. Isto significa dizer que eventual prisão durante o

¹⁴ Ressalte-se que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a

processo somente será possível se extremamente necessária. A prisão anterior ao trânsito em julgado da decisão reveste-se de caráter meramente cautelar. Por tal motivo, recentemente, a Lei no. 12.403/2011 revogou o artigo 393 do CPP.

Disto depreende-se que a inocência presumida trata-se de garantia fundamental e, conseqüentemente, essencial ao Estado Democrático de Direito, e em suma, esta seria a real intenção de tal prerrogativa. Em âmbito do processo Penal, sabe-se que o acusado tem a garantia dessa presunção, que se refere não somente a tese probatória, mas também se trata de uma “[...] garantia subjetiva ao indivíduo, um direito indisponível e irrenunciável que permite ao réu o reconhecimento como inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade por quem o acusa” (HENRIQUE, 2016 p. 12).

Não obstante, a forma indiscriminada e voraz com que os meios de comunicação se apropriam de determinados conteúdos, pode comprometer seriamente a dignidade dos envolvidos, que diante do interesse de conquista por ibope, tendem a não respeitar tal garantia, e assim, prepondera Lacerda (2013, p. 36):

A partir do momento que a manifestação do pensamento, fundamentada na liberdade de imprensa, passa a impor opiniões, manipular psiquicamente aqueles que vão julgar um fato delituoso e ditar concepções ideológicas, fere-se o Processo Penal com todas as suas garantias.

Aglutinando o raciocínio acima, Linhares; Peres (2015, p. 11) destacam que a esse passo, notório se faz que a mídia tem exercido um papel que não lhe cabe, ou seja, “[...] antecipar-se ao julgamento legal e, através do controle sobre a opinião pública, gerar antecipadamente a consenso de que o acusado é culpado”. E sendo assim, não há como afirmar o compromisso da interpretação dos fatos com os princípios garantidores dos direitos individuais.

confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/305977377/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Todo esse contexto traz explícita uma velha questão dentro da seara jurídica, qual seja, a eminente colisão de direitos: de um lado a liberdade de imprensa e do outro a presunção de inocência.

Canotilho (2003, p. 1270) explica que a colisão de direitos fundamentais ocorre:

[...] quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico conflito de direitos.

Pela temática aqui em comento, estar-se frequentemente diante do confronto entre o fato de ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” com o direito de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado” (CANOTILHO, 2003, p. 1270).

Imperioso lembrar que ambos são direitos fundamentais que, por sua vez, estando elencados no texto constitucional devem ser observados e aplicados, mas sempre respeitando os limites legais de sua disposição.

Na visão de Lacerda (2013), interessante seria se a imprensa através de seus mecanismos assim como o próprio Tribunal do Júri se adequasse aos preceitos do Devido Processo Legal, pois não é possível afirmar que existe democracia considerando apenas a participação popular no Poder Judiciário, conquanto não se assegura a proteção de um indivíduo no sentido de assegurar suas garantias fundamentais. Desse modo, acentua Linhares; Peres (2015, p. 12):

O direito à liberdade de expressão também é uma das garantias fundamentais dos cidadãos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Mas para que a expressão saia da letra fria e se materialize, seja através de ondas sonoras, na forma escrita ou de qualquer outra maneira, preciso que haja igual liberdade em usar os meios disponíveis de comunicação para que a mensagem seja transmitida de forma eficiente e sem distorções. Só assim o direito à liberdade de expressão ganha a sua essência informativa e pedagógica.

Isto posto, observado o conflito entre os princípios fundamentais, deve-se, então, estabelecer um equilíbrio para que haja um julgamento justo, dentro dos ditames legais e de acordo com a situação democrática vigente no Brasil. Por

consequente, a solução para tal conflito, segundo as lições dos mestres Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012, p. 163):

As principais ferramentas para decidir sobre casos de conflitos são duas. Primeiro, a *interpretação sistemática da Constituição*, isto é, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. Segundo, o *critério da proporcionalidade*.

Para tanto, há previsão constitucional no sentido de que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, como aduz o art. 5º, em seu inciso LX, da Constituição Federal.

Deste modo, é necessário que os tribunais se utilizem do princípio da proporcionalidade para conciliar os possíveis litígios de conflito de direitos fundamentais, sendo, este princípio, a base para a solução destes casos.

No que se refere ao uso da proporcionalidade, o Poder Judiciário deverá suscitar questões atinentes a cada caso concreto no decorrer do processo. No contexto do Tribunal do Júri e dos efeitos da comunicação em massa, é necessário sopesar a importância da informação para o interesse público e a imagem do acusado para que, de forma proporcional, o conflito seja solucionado, assegurado o devido processo legal (MARMELESTEIN, 2013).

Como aduzem Linhares; Peres (2015), não se trata de limitar ou mesmo proibir a exposição de casos delituosos, mas indubitavelmente, vetar a transmissão do sensacionalismo criminal. “Sendo assim, os veículos informativos devem abster-se dos seus discursos atemorizadores e incriminadores para cumprir a sua função social para que o resultado seja exitoso e benéfico a todos” (LINHARES; PERES, 2015, p. 13).

Dessa forma, resta claro que, uma vez encontrados em conflito o princípio que enseja um julgamento justo para o acusado e as garantias relativas à comunicação social, o primeiro deverá ser privilegiado, para que o trâmite processual ocorra de acordo com o devido processo legal, assegurando um julgamento imparcial. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que corrobora essa conclusão:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de

informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (STJ, RESP, 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 15/2/2007)¹⁵.

Sob análise do Supremo Tribunal Federal, o voto de Celso de Melo¹⁶ comenta que:

A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.’ (AI 595.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Complementando a lógica do voto acima, entende-se que é preciso criar uma proteção contra a informação abusiva e a precoce culpabilização do suspeito, e para isso a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à eventuais explorações do discurso midiático.

Essa também é análise tecida por Leal; Tozzi; Freitas (2015) de que ocorrendo colisão de direitos e sendo impossível a compatibilização entre os mesmos, o certo é que a liberdade de imprensa obedeça de forma proporcional e adequada diante o princípio da presunção de inocência, já que, o mais razoável é que o primeiro não prevaleça sobre o segundo, tendo em vista os direitos e garantais fundamentais do indivíduo. Desse modo, “[...] o que se anseia é que a imprensa aja de modo a preservar a pessoa do acusado, reservando, até mesmo, divulgação de imagens ou fatos que possam levar à famigerada e indesejada presunção de culpa” (PRADO, 2013, p. 43).

¹⁵ Citado por Marmelstein, 2013, p. 361.

¹⁶ STJ. *ADPF 130*. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, *DJE* de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

Em outra vertente, Lima; Marques veem como necessidade à resolução do conflito em comento de que o Estado precisa intervir mais incisivamente de forma a regulamentar a atuação da liberdade de imprensa para que:

[...] punições sociais, como a estigmatização dos sujeitos envolvidos em uma ocorrência criminosa, sejam mitigadas, reduzidas. Não se cuida, frise-se, de qualquer espécie de censura, mas de adoção de instrumentos de revalorização das garantias constitucionais penais, as quais, assim como a liberdade de imprensa, detêm a mesma magnitude fundamental e, por isso, devem correlacionar-se em situação de equilíbrio (LIMA; MARQUES 2014, p. 161).

No entendimento dos autores, seria preciso que o Poder Legislativo implementasse efetivamente a Constituição, através de legislação específica que definisse os limites que a imprensa devesse observar para que desempenhe com maestria o seu papel social e educativo, concretizando o direito da sociedade à informação sem, contudo, atacar os direitos alheios, principalmente nos casos em que a informação trata-se de ocorrência delituosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que os meios de comunicação social buscam sempre os mais altos índices de audiência, fazendo com que a informação seja um tipo de mercadoria da qual a sociedade tem necessidade. Desse modo, os meios de divulgação, por intermédio da publicidade, propagam notícias a fim de convencer a população de que aquilo que se transmite é, de fato, o que realmente aconteceu.

Frente a isso, torna-se clara a forte influência e o poder de manipulação que a mídia exerce sobre a opinião pública, e em especial com relação aos crimes que despertam, automaticamente, o sentimento de revolta nas pessoas. É oportuno, ainda, evidenciar a presença de tal influência nas decisões emanadas pelo Conselho de Sentença nos casos concretos aqui trabalhados – todos de natureza grave.

Nota-se o poder de manipulação dos meios de comunicação em relação à convicção dos jurados, visto que estes julgarão os processos com base nas provas mostradas pela mídia, por vezes eivadas de vícios, e não nas provas constantes nos autos. Logo, é válido ressaltar que as informações divulgadas pela imprensa atingem a todos, inclusive, àqueles que serão, eventualmente, sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Isso porque, sendo o conselho composto por julgadores do povo, e que por sua vez, possuem opiniões pré-definidas (quase sempre incutidas pela mídia) que devido ainda a não possuírem conhecimento técnico, é possível afirmar que ao longo do julgamento tais questões podem influenciar em suas decisões. Contudo, quando se vislumbra essa questão, estar-se diante de uma latente violação ao princípio da presunção de inocência, que é uma das garantias constitucionais balizadoras do Direito Penal brasileiro e deveria ser respeitado durante os julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri.

Sendo assim é importante situar que ante todos os eventuais conflitos que perfazem o mundo jurídico, trata-se nessa temática da colisão entre direitos e princípios fundamentais, mas precisamente do direito a liberdade de imprensa versus o direito a inocência presumida.

O que a doutrina e críticos vêm enfadonhamente ressaltando é que a atividade midiática na forma ampla como cobre determinados casos e sem a presença de seus devidos limites tem causado sério desequilíbrio no processo penal,

em especial ao indivíduo submetido a julgamento popular que antes mesmo de enfrentar o processo, acaba absorvendo a presunção de culpa em virtude do impacto negativo que as informações são veiculadas pela imprensa.

Vislumbra-se, pois, que a mídia quase sempre atua de forma sensacionalista de forma que ultrapassa o campo da presunção de inocência, e quando isso acontece verifica-se o contrário do que vem apregoado nos ditames constitucionais, já que ao invés de considerar inocente o suspeito até o trânsito em julgado, considera-se culpado até que se prove o contrário, desrespeitando, portanto, o referido princípio.

Somando-se ao que vem sendo abordado, no que tange ao conflito de princípios, reforça-se a tese de que os princípios referentes à liberdade de imprensa e vida privada do agente que cometeu o crime deverão ser equilibrados para que haja consenso. Para tanto, em razão dos excessos que ocorrem por parte da mídia, é sensato que a publicidade dos atos processuais penais e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa sejam restringidas, em favor da vida privada, honra, imagem e, principalmente, do princípio da presunção de inocência do protagonista do crime, uma vez que os princípios concernentes à liberdade de imprensa não são absolutos.

Por conseguinte, faz-se necessário o respeito ao princípio da presunção de inocência, do contraditório e do devido processo legal, a fim de que o acusado responda ao processo livre de prejulgamentos e de qualquer tipo de influência externa que o torne previamente condenado pelo Tribunal do Júri. Em suma, o certo é que a imprensa deve tratar o acusado como cidadão não culpado, detentor de direitos constitucionalmente protegidos, e deve reconhecer que a prova será produzida no processo penal.

Assim, tem-se que, para evitar qualquer juízo de censura antecipado, a exposição midiática deve se orientar pelo princípio da presunção de inocência, já que se trata de eminente dever de tratamento, pelo qual se exige que a dignidade do sujeito não seja violada, ainda que em virtude de indícios ou gravidade de ilícito a ele imputado, pois, conforme determina o alicerce primeiro do estado democrático de direito, todos devem ser tratados em igualdade, e nesse caso, como inocentes, sem cair sobre si qualquer juízo de censura ou tratamento.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. 3ª reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

BRASIL. Constituição. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição Política do Império no Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02 jan. 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 11 jan. 2018.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 3 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em 10 jan. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora Almedina, 2003.

CASSIMIRO, Raquel Goulart. **Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais**. 2016. 43f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

CASTRO, Daniel de Sá. **A influência da mídia nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2014. 47f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2014.

DE SOUZA, Artur César. Caso Suzane Louise Von Richthofen e irmãos Cravinhos - A influência da mídia na (im) parcialidade do Tribunal do Júri. **Revista da AJURIS**, n. 105, p. 73, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

GALHARDO, Ricardo; GARCIA, Carolina. Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses de prisão. Dayanne é absolvida. Disponível em <

<http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/2013-03-08/bruno-e-condenado-a-22-anos-e-3-meses-de-prisao-dayanne-e-absolvida.html>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário**: a influência da mídia no Processo Penal Brasileiro e a decisão do juiz. 2015. 165f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

HARTMANN, E. de O. **Processo Penal e Rito Democrático**: A simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa. 2010. 341f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

HENRIQUE, Catherine Padoin. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais. 2016. Disponível em: <http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-01.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2018.

JAVORSKI, Carlos Vinicius. **A influência da imprensa no tribunal do júri à luz do processo penal constitucional**. 2009. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, 2009.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**. Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do Júri. 2013. 53f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LEAL, Marina David Morales; TOZZI, Tathiane Calister Martins; FREITAS, Daniela Borges. A influência da mídia no Princípio da Presunção de Inocência no tribunal do Júri. **Revista Direito e Sociedade**. v. 3. n. 1. p. 1-13. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 5 ed. rev., ampl e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, Luanda de Souza; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Direitos Fundamentais e Democracia: tensão entre liberdade de imprensa e presunção de inocência. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014.

LINHARES, Thiago Tavares; PERES, Vanessa Moreira. **Mídia e o Tribunal do Júri: a influência dos meios de comunicação em massa na propagação do espetáculo punitivo.** Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Ed. 02. 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influencia.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no tribunal do Júri.** 2013. 45f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de processo penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5ed. Saraiva, 2009.

MIRANDA, Camila de Almeida. **Breves comentários acerca do Caso Doca Street.** Disponível em <http://www.metajus.com.br/casos-historicos/caso_historico6.html>. Acesso em 06 jan. 2018.

MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. **Anais do VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo.** Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo. São Paulo: UMESP, 2008.

NOGUEIRA, Beatriz Lima; MAIA, Diane Espíndola Freire. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988. In: SANTOS, André Leonardo; GARDERES, Santiago (Org.). **Processo Penal e Constituição.** Florianópolis: Conpedi, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tribunal do Júri.** 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 17. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

PASCHUINI, Isabela Trombim; MADRID, Fernanda de Matos Lima. A influência da mídia em face do Princípio da Presunção de Inocência. **Revista Intertemas.** v. 30. n. 30. p. 1-25. 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Andréa Cristina Silva. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013. 93f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

PRATES, Flávio Cruz; DOS ANJOS TAVARES, Neusa Felipim. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça–Revista de Direito da PUCRS**, v. 34, n. 2, 2009.

ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Boletim IBCCRIM**, p. 7-9.

SANTAELLA, Lúcia. **Cultura das mídias**. 4 ed. São Paulo: Experimento, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Tania de Oliveira. Os **limites constitucionais à liberdade de imprensa e o direito a informação verdadeira e democracia nos dias atuais**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-limites-constitucionais-a-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-a-informacao-verdadeira-e-democracia-nos-dias-a,47058.html>. Acesso em: 01 fev. 2018.

SILVA, Wanise Cabral et al. Liberdade de imprensa x presunção de inocência. **Revista Diálogos Possíveis**. Ano, v. 4, p. 137-160, 2001.

SODRÉ, Muniz. **A máquina de Narciso**. Rio de Janeiro: Cortez, 1990.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.